

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE – SEMAN
À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90007/2025 – LICITAÇÃO Nº 007/2025 – LOTE 03**

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Lote 03

MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.748.958/0001-26, com sede na Rodovia Henrique Santana, KM 89, s/n, Zona Rural, Águia Branca/ES, CEP 29.795-000, neste ato representada por sua sócia administradora, ARACIENE SCARAMUZZA PESSIN, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, participante regularmente classificada em segundo lugar no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, vem, respeitosamente, **à presença dessa Ilustre Comissão, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital, no Termo de Referência, nos Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os Licitantes, da Competitividade, da Impessoalidade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Discricionariedade Administrativa, da Confiança Legítima, da Transparência, da Boa-Fé Objetiva, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Coerência Administrativa, do Julgamento Objetivo, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, da Supremacia do Interesse Público e dos limites jurídicos do instituto da Diligência Administrativa, interpor a presente**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS, DOCUMENTOS
E FUNDAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA,**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA FINALIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES

A presente manifestação tem por finalidade impugnar, de forma específica e fundamentada, os argumentos deduzidos pela recorrida em suas contrarrazões, demonstrando que tais alegações não afastam as ilegalidades, inconsistências documentais e violações aos princípios que regem o procedimento licitatório, amplamente demonstradas no recurso administrativo interposto pela Marbrasil.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não discipline expressamente a apresentação de impugnação às contrarrazões, tal faculdade decorre dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da busca da verdade material, bem como do dever da Administração Pública de formar seu convencimento a partir da análise integral dos fatos, das provas e dos fundamentos jurídicos constantes dos autos.

A presente manifestação não inaugura nova fase recursal, tampouco inova as matérias já submetidas à apreciação administrativa. Limita-se a enfrentar os fatos, documentos e fundamentos introduzidos pela recorrida, evitando que alegações incompatíveis com o conjunto probatório permaneçam sem o indispensável contraditório.

Como será demonstrado, as contrarrazões não infirmam os fundamentos do recurso administrativo. Ao contrário, em diversos momentos confirmam a insuficiência da documentação originalmente apresentada pela recorrida e a necessidade de sucessivas diligências, prorrogações de prazo e complementações documentais para viabilizar sua habilitação.

Dessa forma, a presente impugnação busca apenas assegurar que a decisão administrativa seja proferida com base na integralidade dos elementos constantes dos autos, em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da verdade material, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DA DIFERENÇA METODOLÓGICA ENTRE O RECURSO ADMINISTRATIVO E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Antes do exame individual das alegações expendidas pela recorrida, revela-se oportuno registrar significativa diferença metodológica entre o recurso administrativo interposto pela Marbrasil e as contrarrazões apresentadas pela JMP2, circunstância que merece ser considerada pela Administração no momento da formação de seu convencimento.

O recurso administrativo da Marbrasil foi estruturado com o propósito de colaborar para o adequado exame da controvérsia, submetendo à apreciação da Administração Pública ampla reconstrução cronológica dos fatos, análise pormenorizada dos documentos constantes dos autos, consultas a registros públicos oficiais, transcrição dos dispositivos legais pertinentes, exposição da doutrina especializada, apresentação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle, além da individualização dos princípios do Direito Administrativo contemporâneo aplicáveis ao caso concreto.

Em nenhum momento a Recorrente buscou substituir a atividade decisória da Administração. Ao contrário. Toda a construção argumentativa foi desenvolvida com a finalidade de fornecer os elementos jurídicos e probatórios necessários para que a autoridade competente pudesse formar seu convencimento de maneira técnica, motivada e em conformidade com o ordenamento jurídico.

As contrarrazões, por sua vez, adotam postura substancialmente distinta.

Os capítulos são inaugurados por afirmações categóricas e negativas peremptórias, apresentadas como conclusões definitivas, sem que haja, em diversos momentos, o efetivo enfrentamento das premissas jurídicas, dos documentos públicos e da construção argumentativa desenvolvida no recurso administrativo.

Em vez de demonstrar, mediante análise técnica, por que os documentos oficiais da Receita Federal, da Agência Nacional de Mineração, as sucessivas atas internas da própria Administração, a cronologia do certame, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes do Tribunal de Contas da União não seriam aplicáveis ao caso concreto, a recorrida limita-se, em diversas passagens, a afirmar que tais conclusões estariam equivocadas, como se lhe competisse definir, por si própria, a solução jurídica da controvérsia.

Essa forma de argumentação merece especial atenção.

No processo administrativo, não cabe às partes proclamar, de maneira unilateral, a validade de suas próprias teses. Compete-lhes apresentar fundamentos de fato e de direito capazes de auxiliar a Administração Pública na formação de seu convencimento. A atividade de qualificação jurídica dos fatos, de valoração das provas e de aplicação do direito constitui atribuição exclusiva da autoridade administrativa, que deve exercê-la com independência, motivação e observância dos princípios da legalidade, da verdade material e da imparcialidade.

A postura adotada nas contrarrazões, portanto, acaba por reproduzir exatamente a lógica que se verificou ao longo do presente certame: diante de cada inconsistência documental apontada, a recorrida não enfrentou objetivamente os fatos revelados pelas provas oficiais, mas buscou substituí-los por narrativas conclusivas destinadas a afastar, por mera afirmação, as consequências jurídicas decorrentes das irregularidades identificadas.

Todavia, o convencimento administrativo não pode ser construído a partir de afirmações categóricas ou de negativas genéricas. Deve resultar da análise crítica e integrada de todas as provas produzidas nos autos, da correta aplicação da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem a Administração Pública.

É precisamente sob essa perspectiva que a presente impugnação será desenvolvida: não para substituir o juízo da Administração, mas para demonstrar que as contrarrazões não enfrentam, de maneira suficiente, os fatos objetivamente comprovados, tampouco afastam os fundamentos jurídicos que embasam o recurso administrativo interposto pela Marbrasil.

3. DAS CONTRARRAZÕES QUE CONFIRMAM, EM ESSÊNCIA, A CRONOLOGIA FÁTICA DEMONSTRADA PELA MARBRASIL

Antes mesmo do exame individual das alegações apresentadas pela recorrida, merece registro um aspecto que se revela extremamente significativo. Em nenhum momento as contrarrazões infirmam a cronologia dos fatos cuidadosamente reconstruída pela Marbrasil.

Ao contrário.

A própria recorrida confirma que:

- houve concessão de prazo inicialmente superior ao previsto no Edital;
- houve pedido e deferimento de prorrogação para apresentação da amostra;
- houve instauração de sucessivas diligências;
- houve questionamentos acerca do laudo emitido em nome da OCRIMAR;
- houve necessidade de apresentação de novos documentos relacionados à ÍGNEA e à WINGRAMAR;
- houve apresentação de parecer geológico contemporâneo;
- houve apresentação de novo relatório laboratorial;
- houve complementação documental também na fase de habilitação.

Ou seja. Os fatos nunca foram objeto de controvérsia.

O que a recorrida pretende modificar é apenas a consequência jurídica desses acontecimentos, sustentando que todas essas providências decorreriam do regular exercício do poder de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021.

É justamente esse raciocínio que não se sustenta, pois o recurso administrativo jamais afirmou que a Administração estivesse impedida de realizar diligências.

O que se demonstrou, documentalmente, foi que tais diligências ultrapassaram a finalidade meramente esclarecedora prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, passando a viabilizar a formação progressiva da própria documentação indispensável à manutenção da proposta da recorrida.

É exatamente essa distinção jurídica que as contrarrazões deixam de enfrentar.

4. AS CONTRARRAZÕES NÃO ENFRENTAM O PONTO CENTRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrida constrói praticamente cinquenta páginas buscando demonstrar que a Administração poderia realizar diligências. Entretanto, esse jamais foi o ponto discutido pela Marbrasil. Em nenhum momento o recurso administrativo sustentou que a Administração estaria impedida de esclarecer dúvidas ou de solicitar informações complementares sobre documentos regularmente apresentados.

O verdadeiro debate jurídico sempre foi outro.

A controvérsia consiste em definir se o instituto da diligência pode ser utilizado para permitir que uma licitante complete, substitua ou reconstrua, ao longo do

procedimento, a própria comprovação dos requisitos exigidos pelo Edital. É justamente sobre essa questão que as contrarrazões permanecem em absoluto silêncio.

Em nenhuma passagem a recorrida demonstra que toda a documentação posteriormente produzida já existia nos autos quando encerrado o prazo originalmente previsto pelo Edital. Também não demonstra que a cadeia produtiva atualmente apresentada (ÍGNEA – WINGRAMAR – JMP2) encontrava-se documentalmente comprovada antes da instauração das sucessivas diligências.

Ao contrário.

As próprias contrarrazões reconhecem que tais documentos foram produzidos e juntados somente após os questionamentos apresentados pela Marbrasil. Essa circunstância evidencia que não se tratou de mero esclarecimento de documento existente, mas da própria constituição da prova que passou a sustentar a regularidade da proposta. E isso constitui situação absolutamente distinta daquela autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5. AS PRÓPRIAS CONTRARRAZÕES CONFIRMAM QUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL FOI CONSTITUÍDA PROGRESSIVAMENTE DURANTE AS DILIGÊNCIAS

A principal fragilidade das contrarrazões apresentadas pela recorrida reside no fato de que, ao tentar justificar a regularidade dos atos administrativos praticados ao longo do certame, acaba por confirmar exatamente a sequência de fatos que fundamenta o recurso administrativo interposto pela Marbrasil.

Em nenhum momento a Recorrente sustentou que a Administração Pública estivesse impedida de realizar diligências. Ao contrário. O próprio recurso administrativo reconhece que o instituto da diligência constitui importante instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas objetivas existentes sobre documentos regularmente apresentados.

O que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza, contudo, é que a diligência seja utilizada para permitir a constituição posterior da documentação exigida pelo Edital, a substituição da base documental originalmente apresentada ou a demonstração superveniente de requisitos que deveriam estar comprovados no momento oportuno.

É precisamente esse o quadro revelado pelas próprias contrarrazões.

Ao reconstruir toda a cronologia do procedimento, a JMP2 admite que, após a apresentação do laudo petrográfico em nome da OCRIMAR, surgiram dúvidas acerca da titularidade minerária, da cadeia de extração, do beneficiamento, da origem do material e da própria vinculação entre o laudo apresentado e o produto ofertado. Reconhece, ainda, que em resposta às diligências foram apresentados novos documentos relativos à ÍGNEA, à WINGRAMAR, declarações de fornecimento, parecer geológico contemporâneo, relatório laboratorial atualizado e demais elementos que passaram a compor o conjunto probatório considerado suficiente para a manutenção de sua classificação.

Essa narrativa, longe de afastar os fundamentos do recurso administrativo, confirma que a documentação inicialmente apresentada não era suficiente para demonstrar, por si só, o atendimento das exigências editalícias.

Não se tratou de mero esclarecimento acerca de documento previamente completo. O que ocorreu foi a sucessiva agregação de novos documentos, novas declarações, novos pareceres técnicos e novos elementos de rastreabilidade destinados justamente a suprir lacunas identificadas pela própria Administração durante a instrução do procedimento. Esse aspecto possui relevância jurídica fundamental. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecer informações constantes de documentos já apresentados ou para confirmar fatos preexistentes. O dispositivo, entretanto, não autoriza que a diligência transforme documentação inicialmente insuficiente em documentação apta, tampouco permite a construção progressiva da comprovação técnica exigida pelo Edital.

É exatamente essa distinção que as contrarrazões procuram afastar.

Durante praticamente todo o desenvolvimento de sua defesa, a recorrida procura deslocar o debate para a suposta licitude das diligências realizadas. Entretanto, a discussão jamais foi essa. A questão jurídica submetida à apreciação desta Administração consiste em verificar se, ao final, a comprovação da origem do material, da cadeia produtiva, da rastreabilidade e da vinculação entre o laudo apresentado e o produto ofertado já existia de forma suficientemente demonstrada quando da apresentação da proposta, ou se tais elementos somente passaram a existir documentalmentemente após sucessivas oportunidades concedidas durante a fase instrutória.

A própria leitura das contrarrazões conduz à segunda conclusão.

Quanto mais a recorrida descreve as diligências realizadas, mais evidencia que o conjunto documental considerado apto ao julgamento final não corresponde ao conjunto documental originalmente apresentado, mas sim ao resultado de uma sucessão de complementações documentais produzidas ao longo do procedimento administrativo.

Assim, a controvérsia deixa de ser sobre a existência ou não de diligências — cuja realização jamais foi impugnada pela Marbrasil — para revelar questão muito mais relevante: a utilização da diligência como mecanismo de constituição progressiva da própria comprovação técnica exigida pelo Edital, situação que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

6. DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS PROVAS OFICIAIS PRODUZIDAS PELA MARBRASIL

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à absoluta ausência de enfrentamento, pelas contrarrazões, das provas documentais oficiais produzidas pela Marbrasil e que constituem o verdadeiro fundamento do recurso administrativo.

Ao longo de toda a peça recursal, a Recorrente não se limitou a formular alegações genéricas ou meras conjecturas. Ao contrário, apresentou documentação extraída de órgãos oficiais da Administração Pública, notadamente da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Mineração – ANM, demonstrando, de forma objetiva e documentalmente comprovada, que a realidade apresentada pela recorrida não correspondia àquela inicialmente retratada na documentação que instruiu sua proposta.

Foi precisamente a partir dessas consultas públicas que se constatou que a OCRIMAR encontrava-se com situação cadastral baixada perante a Receita Federal e que os direitos minerários anteriormente vinculados àquela empresa já haviam sido integralmente cedidos, conforme registros oficiais da Agência Nacional de Mineração.

Esses fatos não decorreram de interpretação subjetiva da Marbrasil. Tampouco resultaram de ilações ou presunções. Decorrem de informações constantes em cadastros públicos oficiais, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, cuja autenticidade jamais foi impugnada pela recorrida.

Apesar disso, as contrarrazões não apresentam qualquer elemento capaz de infirmar tais registros. Em nenhum momento demonstram que a situação cadastral da OCRIMAR seria diversa daquela constante na Receita Federal. Também não demonstram que a titularidade minerária permanecia vinculada à OCRIMAR na data da apresentação da documentação técnica. Igualmente não apresentam qualquer documento anterior ao certame apto a demonstrar que a cadeia atualmente invocada — envolvendo ÍGNEA, WINGRAMAR e JMP2 — já se encontrava documentalmente estabelecida quando da apresentação da proposta.

Ao invés de enfrentar essas provas, a recorrida limita-se a reconstruir a narrativa dos fatos a partir dos documentos posteriormente apresentados durante as diligências, procurando deslocar o debate para a regularidade das complementações realizadas ao longo do procedimento.

Todavia, essa estratégia argumentativa não supera o problema jurídico apontado pela Marbrasil. O recurso administrativo não questiona a situação atualmente apresentada pela recorrida. Questiona, precisamente, a inexistência de comprovação documental suficiente no momento em que o Edital exigia sua apresentação.

Assim, permanece íntegra a principal premissa do recurso: foi a consulta aos registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração que revelou a incompatibilidade entre a documentação originalmente apresentada e a realidade jurídica dos fatos, circunstância que desencadeou toda a sequência de diligências, prorrogações e complementações posteriormente realizadas.

Essa conclusão possui relevância decisiva para o julgamento do presente recurso.

Isso porque, se a documentação originalmente apresentada fosse efetivamente suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias, não haveria razão para a sucessiva apresentação de novos documentos, novas declarações, novos pareceres técnicos e novos elementos destinados justamente a suprir as inconsistências reveladas pelos registros públicos oficiais.

Dessa forma, as contrarrazões não infirmam a prova produzida pela Marbrasil. Apenas procuram justificar, posteriormente, as consequências jurídicas decorrentes das inconsistências por ela reveladas, circunstância que reforça — e não afasta — os fundamentos expostos no recurso administrativo.

7. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PREEXISTENTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO INVOCADA PELA RECORRIDA

As contrarrazões apresentadas pela recorrida procuram demonstrar que existe relação comercial entre a JMP2, a ÍGNEA Mineração Ltda. e a WINGRAMAR, sustentando que tal circunstância seria suficiente para afastar as alegações formuladas pela Marbrasil.

Todavia, essa argumentação desloca indevidamente o foco da controvérsia. A questão submetida à apreciação desta Comissão jamais consistiu em verificar se atualmente existe alguma relação comercial entre essas empresas.

O ponto central é outro.

Cumprir verificar se essa relação encontrava-se documentalmente comprovada no momento em que o Edital exigia a apresentação da documentação técnica, ou se somente passou a ser demonstrada após a instauração das sucessivas diligências administrativas.

Essa distinção é determinante para o correto enquadramento jurídico da matéria.

Ao longo de todo o recurso administrativo, a Marbrasil demonstrou que a documentação originalmente apresentada pela recorrida estava lastreada em laudo emitido em nome da OCRIMAR, empresa que, conforme registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração, já não detinha situação jurídica compatível com a narrativa apresentada nem era titular do direito minerário utilizado para fundamentar a comprovação técnica.

Foi somente após a revelação dessas inconsistências que passaram a ser incorporados aos autos documentos relativos à ÍGNEA, à WINGRAMAR e a outros integrantes da cadeia produtiva atualmente invocada pela recorrida.

Entretanto, as contrarrazões não indicam **qualquer documento anterior ao encerramento da fase de apresentação da proposta** que demonstre, de forma objetiva, a existência dessa cadeia de fornecimento.

Não há contrato anteriormente existente juntado aos autos.

Não há declaração contemporânea ao certame demonstrando esse vínculo.

Não há documento comercial preexistente que evidencie a relação atualmente narrada.

Não há qualquer elemento produzido antes da instauração das diligências capaz de demonstrar que a estrutura empresarial hoje apresentada já constituía a realidade documental submetida originalmente à Administração.

Ao contrário.

Os documentos utilizados para sustentar essa narrativa passaram a integrar os autos apenas depois que a Marbrasil demonstrou, mediante consultas oficiais à Receita Federal e à Agência Nacional de Mineração, que a documentação inicialmente apresentada não correspondia à realidade jurídica dos fatos.

Esse aspecto não foi enfrentado pelas contrarrazões. A recorrida limita-se a afirmar que atualmente existe vínculo entre as empresas, mas deixa de demonstrar que tal vínculo encontrava-se documentalmente comprovado quando da apresentação da proposta e da documentação técnica exigida pelo Edital.

Essa omissão possui consequências jurídicas relevantes. O instituto da diligência pressupõe a existência de situação jurídica preexistente passível de comprovação ou esclarecimento. Não se presta à constituição posterior da prova nem à criação de cadeia documental destinada a suprir requisito cuja demonstração incumbia originariamente ao licitante.

Assim, enquanto não for apontado documento contemporâneo ao procedimento licitatório que demonstre, de forma inequívoca, que a relação entre JMP2, ÍGNEA e WINGRAMAR já se encontrava formalmente estabelecida e documentalmente comprovada antes da instauração das diligências, permanece íntegra a conclusão exposta no recurso administrativo: a regularidade atualmente invocada não decorre da documentação originalmente apresentada, mas de sucessiva complementação realizada ao longo da instrução do certame.

Nessas circunstâncias, não se está diante de mero esclarecimento de fatos preexistentes, mas da construção progressiva da própria base documental utilizada para justificar a manutenção da classificação da recorrida, situação incompatível com a Lei nº 14.133/2021, com a vinculação ao instrumento convocatório e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR COMO MERO ESCLARECIMENTO A EFETIVA RECONSTRUÇÃO DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Ao longo de praticamente todas as contrarrazões, a recorrida procura conferir às sucessivas providências adotadas durante a instrução do certame a natureza jurídica de simples esclarecimentos, sustentando que a Administração Pública apenas exerceu regularmente o poder de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a qualificação jurídica de determinado ato não decorre da nomenclatura utilizada pelas partes, mas da efetiva natureza dos fatos verificados no caso concreto. Não é a recorrida quem define se determinado documento constitui mero esclarecimento ou verdadeira complementação documental.

Essa conclusão compete exclusivamente à Administração Pública, mediante análise objetiva dos atos praticados, dos documentos apresentados e da finalidade efetivamente desempenhada por cada diligência realizada.

No presente caso, a sucessão cronológica dos acontecimentos demonstra que não houve simples esclarecimento de informações anteriormente comprovadas.

O que efetivamente ocorreu foi a apresentação progressiva de novos documentos, novas declarações, novos pareceres técnicos, novos vínculos empresariais e nova estrutura de rastreabilidade destinados a conferir sustentação jurídica e técnica à documentação originalmente apresentada.

Em outras palavras, não se esclareceu aquilo que já estava suficientemente demonstrado. Buscou-se demonstrar, posteriormente, aquilo que ainda não se encontrava comprovado quando exigido pelo Edital.

Essa distinção possui enorme relevância jurídica. Esclarecer pressupõe a existência de fato previamente demonstrado, cuja compreensão demanda apenas confirmação, ou melhor, explicitação. Reconstruir documentalmente determinada situação jurídica significa realidade completamente diversa: pressupõe a necessidade de incorporar novos elementos probatórios para suprir insuficiência anteriormente existente. Foi exatamente esse segundo cenário que se verificou no presente certame.

Se a documentação originalmente apresentada fosse efetivamente suficiente para comprovar a origem do material, a regularidade da cadeia de fornecimento, a rastreabilidade do produto ofertado e o atendimento das exigências técnicas estabelecidas no Edital, não haveria necessidade de sucessivas diligências destinadas à apresentação de novos documentos, novas declarações, novos pareceres e novos fundamentos técnicos.

As próprias contrarrazões revelam essa realidade ao descreverem, como fatos ordinários, a progressiva incorporação de documentos que passaram a integrar o conjunto probatório somente após os questionamentos formulados pela Marbrasil. Não se trata, portanto, de mero exercício semântico. A diferença entre esclarecimento e reconstrução documental define precisamente os limites jurídicos da atuação administrativa.

O ordenamento jurídico admite que a Administração esclareça dúvidas objetivas, porém, não admite, entretanto, que utilize o instituto da diligência para permitir a demonstração superveniente de requisitos cuja comprovação incumbia originariamente ao licitante.

Aceitar interpretação diversa significaria admitir que qualquer deficiência documental pudesse ser posteriormente suprida mediante sucessivas diligências, esvaziando completamente a finalidade dos prazos estabelecidos pelo Edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes e transformando a fase de instrução em verdadeira oportunidade permanente de reconstrução da proposta ou da habilitação.

É justamente por essa razão que o Superior Tribunal de Justiça, a doutrina especializada e os órgãos de controle distinguem, de forma rigorosa, o esclarecimento de fatos previamente comprovados da apresentação posterior de documentos destinados a constituir situação jurídica inexistente ou insuficientemente demonstrada no momento próprio.

Assim, a tentativa desenvolvida nas contrarrazões de qualificar toda a sequência de atos praticados como simples esclarecimentos não encontra respaldo na realidade objetiva dos autos. A natureza jurídica dos fatos demonstra conclusão diversa: as diligências realizadas extrapolaram sua finalidade instrutória e passaram a desempenhar função integrativa da própria comprovação técnica

exigida pelo Edital, circunstância que constitui o verdadeiro objeto do recurso administrativo interposto pela Marbrasil.

9. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ENFRENTAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

As contrarrazões apresentadas pela recorrida não possuem o condão de afastar, por si sós, os fundamentos jurídicos e probatórios desenvolvidos pela Marbrasil. Compete exclusivamente à Administração Pública apreciar criticamente todo o conjunto probatório constante dos autos e motivar sua decisão de forma completa, coerente e juridicamente fundamentada.

Nesse contexto, eventual manutenção da decisão recorrida exige o enfrentamento específico das questões centrais suscitadas no recurso administrativo, dentre as quais destacam-se:

- a insuficiência da documentação originalmente apresentada pela recorrida;
- a incompatibilidade entre a narrativa inicialmente adotada e os registros oficiais da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração;
- a inexistência de prova documental preexistente da cadeia de fornecimento posteriormente apresentada;
- a sucessiva constituição de novos elementos documentais ao longo das diligências;
- os limites jurídicos do instituto da diligência administrativa à luz da Lei nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência consolidada.

Não basta afirmar, genericamente, que as diligências foram legais ou que a documentação tornou-se suficiente ao final do procedimento. É indispensável demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, por que as sucessivas complementações documentais verificadas no presente certame não configuraram reconstrução progressiva da comprovação técnica originalmente exigida pelo Edital.

Somente mediante o enfrentamento expresso dessas questões será possível assegurar que a decisão administrativa observe os princípios da motivação, da verdade material, da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo a este procedimento a legitimidade que dele se espera.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contrarrazões não lograram infirmar qualquer dos fatos objetivos demonstrados pela Marbrasil. Não afastaram a cronologia do procedimento, não desconstituíram os documentos oficiais produzidos perante a Receita Federal e a Agência Nacional de Mineração, não demonstraram a existência de documentação pré-existente apta a comprovar a cadeia de fornecimento invocada e tampouco enfrentaram a tese jurídica central desenvolvida no recurso administrativo acerca dos limites do instituto da diligência.

Ao revés, a própria narrativa apresentada pela recorrida confirma que a manutenção de sua classificação somente foi possível mediante sucessivas diligências, prorrogações de prazo, complementações documentais e reconstrução progressiva da comprovação técnica inicialmente exigida pelo Edital.

Permanecem, portanto, íntegros todos os fundamentos deduzidos pela Marbrasil no recurso administrativo, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios que regem as licitações públicas e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os fatos objetivamente comprovados nos autos, os documentos oficiais produzidos, a legislação aplicável, a doutrina especializada, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle, bem como os princípios que regem o Direito Administrativo contemporâneo e o procedimento licitatório, Requer a Recorrente seja a presente manifestação integralmente conhecida e considerada por esta Ilustre Comissão no julgamento do Recurso Administrativo interposto.

Requer, ainda, sejam expressamente enfrentados todos os fundamentos jurídicos e probatórios suscitados no recurso administrativo e na presente impugnação às contrarrazões, especialmente aqueles relativos à insuficiência da documentação originalmente apresentada, às inconsistências reveladas pelos registros oficiais da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Mineração, aos limites jurídicos do instituto da diligência administrativa e à impossibilidade de constituição progressiva da comprovação técnica exigida pelo Edital.

Ao final, Requer seja dado **integral provimento ao Recurso Administrativo**, com a consequente reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se que a documentação originalmente apresentada pela recorrida não se mostrava apta a demonstrar o atendimento das exigências editalícias no momento processual próprio, circunstância que ensejou sucessivas diligências, prorrogações de prazo e complementações documentais incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital e com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

Por consequência, Requer seja revista a decisão que manteve a classificação da recorrida, adotando-se as providências administrativas cabíveis para restabelecer a estrita observância da legislação de regência, do instrumento convocatório e da jurisprudência consolidada aplicável ao caso.

Por fim, requer que a decisão a ser proferida seja **devidamente motivada**, enfrentando de forma individualizada todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela Recorrente, em observância aos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de motivação que rege os atos administrativos.

A Recorrente renova sua confiança de que a presente controvérsia será apreciada exclusivamente à luz dos fatos comprovados, da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública, convicta de que a preservação da legalidade constitui o maior instrumento de proteção do interesse público e da credibilidade das licitações públicas.

Neste Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Águia Branca – ES, 01 de julho de 2026.

Araciene Scaramuzza Pessin
CPF 085824237-05
Sócia Administradora – MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA.
Bacharel em Direito
Pós Graduada em Direito Administrativo contemporâneo
Designer de Interiores
Pós Graduada em Design para Mobilidade Urbana
Pós Graduada em Design Sustentável
Pós Graduada em Neuroarquitetura

MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA
CNPJ 30.748.958/0001-26